



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BA

A Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO “NE” Nº 0425 DE 25 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre toque de recolher, abertura e funcionamento do Comércio no âmbito do Município de Araci - BA, em decorrência da adoção de novas medidas ao combate ao Covid-19, e dá outras providências.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



2

DECRETO “NE” Nº 0425 DE 25 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre toque de recolher, abertura e funcionamento do Comércio no âmbito do Município de Araci - BA, em decorrência da adoção de novas medidas ao combate ao Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA DE ARACI, do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e, ainda;

CONSIDERANDO, que o Governo Estadual Instituiu os DECRETOS Nº 20.400 DE 18 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO Nº 20.481 DE 23 DE MAIO DE 2021, com objetivo de determinar restrições de locomoção noturna e regulando a forma de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no âmbito do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO, que a Administração Pública Municipal tem o dever de comunicação contínua com a população municipal enfatizando as razões para implementar e modificar as medidas, tendo em vista, que as alterações se pautam em resultados de medidas anteriores de práticas administrativas, inclusive, se couber, o regime de sanções estabelecido para o cumprimento das medidas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a restrição de locomoção noturna (TOQUE DE RECOLHER), vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas das 21h às 05h, a partir do dia 26 de maio de 2021, em todo o território do Município de Araci - BA.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o acesso de pessoas nas dependências de qualquer repartição pública, estabelecimento comercial ou prestadores de serviço, sem a devida utilização de máscaras ou protetor facial que cubra totalmente boca e nariz.

Art. 3º - Fica permitido, diariamente, o funcionamento de todas as atividades comerciais, conforme o Alvará de funcionamento de cada estabelecimento, nos horários compreendidos das 06h às 20h.

I - O acesso e permanência nas dependências dos estabelecimentos comerciais descritos neste Capítulo estarão condicionados a utilização de máscara ou outro meio de proteção facial.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



3

II - Os clientes deverão ser orientados a manter distância mínima de 1,5 metros, devidamente posicionados em filas.

III - Deverá ser disponibilizado aos funcionários e clientes álcool em gel 70% (setenta por cento) em locais de fácil acesso e visibilidade ou a critério do estabelecimento, poderá ser disponibilizada pia com sabão líquido para a higienização das mãos.

IV - A Vigilância Sanitária ficará responsável por visitar e delimitar a quantidade de pessoas que poderão adentrar simultaneamente em cada estabelecimento comercial.

Art. 4º - Será excepcionada a limitação de horário de funcionamento, abertura de postos de combustíveis, farmácias, segurança privada, laboratórios, funerárias, clínicas médicas, distribuidora de gás e água, que poderão funcionar 24 horas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, energia, saneamento básico e comunicações.

Art. 5º - Fica limitada a venda de bebida alcoólica das 08h às 20h, de SEGUNDA A QUINTA-FEIRA, das 08h às 19h, de SEXTA AOS DOMINGOS, sendo facultado o comércio na modalidade entrega em domicílio (delivery).

Art. 6º - Ficam SUSPENSOS eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos, campeonatos, torneios, cavalgadas, bingos, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos em barragens, açudes ou pesqueiros, solenidades de formatura, passeatas e afins.

Art. 7º - Fica permitido, de segunda a sábado, das 05h às 20h, o funcionamento de academias de musculação, centros e estúdios de pilates, natação, artes marciais, prática esportiva ao ar livre (funcional) e arenas esportivas.

Parágrafo único: Os locais para prática das atividades descritas no caput deste artigo, deverão ter 50% (cinquenta por cento) de redução na capacidade de permanência, sendo extremamente obrigatória a utilização de máscara, bem como deverá ser disponibilizado álcool em gel 70%.

Art. 8º - Fica suspensa a realização de paredão, shows, festas, públicas ou privadas, independentemente do número de participantes, em todo território do município de Araci – BA.

Art. 9º - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer em locais com instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural (sem utilização de ar-condicionado), desde que, respeitem aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, respeitando limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação do local.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



4

Art. 10º - Os estabelecimentos com autorização para funcionamento discriminado neste Decreto que descumprirem com o estabelecido, terão suas condutas disciplinadas pela Lei Municipal nº 309, de 01 de Junho de 2020, a qual institui SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES cabíveis para as condutas que visem prejudicar as medidas essenciais à prevenção e ao combate ao COVID-19.

Art. 11º - Em decorrência da necessidade momentânea de realização de matrícula e início do calendário letivo 2021, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, será excepcionada abertura das escolas municipais para atendimento de pais e alunos.

Art. 12º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, condicionada à evolução do estado de emergência internacional decorrente da contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 25 de maio de 2021.

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal